



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061206-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante EVELYN TAINÁ PIFFER DE ALMEIDA, é embargado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 2061206-10.2025.8.26.0000/**50000**

Comarca: **3ª Vara Cível de Bauru**

Magistrada Prolatora: **Dra. Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira**

Embargante: **Evelyn Tainá Piffer de Almeida**

Embargado: **MVR Engenharia e Participações S.A.**

Voto n.º 20485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão. Alegada inobservância à possibilidade de flexibilização do disposto no art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vício inexistente. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Indeferimento. Ausência dos requisitos exigidos pelo texto de lei. Precedentes do C. STJ no mesmo sentido. Declaratórios opostos para externar mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Evelyn Tainá Piffer de Almeida**, contra o acórdão de fls. 27/36, o qual **negou provimento** ao agravo de instrumento por ela interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

A embargante sustenta, em síntese, inobservância ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

Argumenta, outrossim, que, diferentemente do mencionado no acórdão, a “garantia” não é requisito obrigatório para a concessão do efeito suspensivo à execução em curso.

Defende a possibilidade de flexibilização da prestação de garantia, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo ou quando presentes fatores que evidenciem o *periculum in mora*, como no caso em exame.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de**

Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

essa finalidade.

A embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Observo que a questão novamente repisada foi, expressa e claramente, apreciada pela Corte.

Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo; a atribuição de tal efeito depende da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória e, desde, que a execução esteja garantida.

É essa a regra do artigo 919, parágrafo 1º do CPC, *in verbis*:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Sendo assim, diante da ausência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aliado à ausência de garantia, não era mesmo o caso de se atribuir efeito suspensivo

aos embargos.

A recorrente pretende distorcer o dispositivo legal, que é cristalino.

Tal entendimento, observado pelo magistrado a quo e por esta Corte, está, inclusive, amparado por precedentes do C. STJ.

Desse modo, apesar de jurisprudência em sentido diverso, o fato é que ela não possui caráter vinculante, ou seja, não obrigada esta Turma julgadora a proferir mesmo entendimento.

A ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do CPC está tão evidente, que se promoveu o julgamento direto do recurso e agravo de instrumento.

Nota-se, portanto, que a intenção da embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora, o que é inadmissível na via eleita.

Os declaratórios, como exaustivamente demonstrado, não se revelam a medida adequada para essa pretensão da recorrente, porque, efetivamente, não há vício no julgado.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator